



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13766.000084/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.473 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente EGLAIR COSTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Uma vez que não definitivamente constituído o crédito tributário em questão no âmbito administrativo, com relação à fluência dos prazos processuais o instituto a se avaliar a ocorrência é o da decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-38.860 da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 27 e segs.).

“(…)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar R\$ 16.291,00,

conforme Precatório n.º 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2000.05.000309438.

Dessa forma, foi acrescido o referido valor aos rendimentos tributáveis declarados.

A base legal do lançamento encontrase descrita nos autos, fl. 23.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 21. Em 07/01/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/08, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- Alega que os rendimentos auferidos saíram do erário público e como tal, já houve o desconto do imposto de renda. E ainda que se isso não ocorreu, não pode ser responsabilizado.
- Requer seja verificado se houve retenção na fonte sobre os rendimentos e, caso não tenha havido, requer o direito de pagar apenas o imposto, sem a inclusão de multa e juros.”

Após análise, a DRJ considerou improcedentes os argumentos de defesa apresentados. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte não contesta o auferimento dos rendimentos lançados.

Dessa forma, é matéria estranha ao presente feito, sobre a qual não me manifestarei (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

O litígio se restringe à ocorrência da retenção na fonte e a incidência de multa e juros.

Quanto à retenção na fonte, o contribuinte não traz aos autos qualquer prova de que tenha havido qualquer retenção de IRF sobre os rendimentos recebidos por intermédio do precatório n.º 42.022/AL. Não há nos autos nenhuma indicação de que tenha havido retenção na fonte. Assim, é forçoso concluir que não houve retenção de IRF.

Entretanto, cabe esclarecer que o IRRF que deixou de ser recolhido pela fonte pagadora representa, para o atuado, mera antecipação do imposto devido em sua declaração de ajuste anual, e a falta de seu recolhimento não o exime da obrigação de proceder ao ajuste anual, com a inclusão de todos os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano-calendário.

Ademais, em razão de diversas dúvidas suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal formulou o Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002, o qual aborda a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora e aplicação de multas a esta, na hipótese de não retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento a tributação conforme transcrito:

(...)

Como o dever do contribuinte pessoa física de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados.

Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, assim como os acréscimos, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999.

Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual DIRPF, que é exatamente a hipótese dos autos, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação e apure o imposto efetivo considerando todos os rendimentos, não se pode mais, a partir das datas referidas, exigir da fonte pagadora o imposto.

Desse modo, não há como se falar em responsabilidade da fonte pagadora – erro na identificação do sujeito passivo, dado que o contribuinte do imposto é quem auferiu os rendimentos.

Com relação à cobrança da multa de ofício, deve-se ressaltar, ainda, que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

(...)

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

(...)

Da mesma forma, os juros de mora são aplicáveis quando o tributo não é pago no prazo legal, a teor do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

Não se pode afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Pelas razões expostas, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos constante da autuação.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado, o interessada apresentou recurso voluntário de fl. 35 e segs. no qual não retoma seus argumentos de defesa trazidos na impugnação, e sim suscita a ocorrência da decadência/prescrição do crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prescrição/decadência

Uma vez que não definitivamente constituído o crédito tributário em questão no âmbito administrativo, com relação à fluência dos prazos processuais o instituto a se avaliar a ocorrência é o da decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, *desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional CTN, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Trata-se de fato gerador referente ao ano calendário de 2002. Assim sendo, a contagem do prazo para a constituição do crédito inicia-se em 01/01/2003, com término em 31/12/2007. Tem-se dos autos que a ciência do documento de lançamento pelo contribuinte deu-se em 06/12/2007 (Histórico dos Correios de fl.6), logo não ocorreu a alegada decadência.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito